



## **COMPLIANCE AMBIENTAL NA GESTÃO EMPRESARIAL: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal**

### ***ENVIRONMENTAL COMPLIANCE IN BUSINESS MANAGEMENT: distinctions and connections between compliance and compliance auditing***

SEGAL, Robert Lee<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de analisar a relevância de compliance na gestão empresarial, considerando aspectos legais ligados à proteção e preservação do meio ambiente, a fim de estabelecer distinções e conexões possíveis entre compliance ambiental e auditoria de conformidade legal na área do meio ambiente. Para tanto, este mesmo trabalho recorre a um aporte teórico próprio, relacionando-o às normas ambientais vigentes no Brasil e a um estudo de caso sobre as empresas do setor financeiro no país.

**Palavras-Chave:** Compliance; Compliance ambiental; Gestão empresarial; Bancos; Direito ambiental.

**Abstract:** This paper aims to analyze the relevance of compliance in business management, considering legal aspects related to the protection and preservation of the environment, in order to establish distinctions and possible connections between environmental compliance and legal compliance auditing in matter of the environmental. Therefore, this same work uses a theoretical contribution of its own, relating it to the current environmental standards and to some cases in Brazil, focusing on activities of the banks in that country.

**Keywords:** Compliance; Environmental compliance; Business management; Banks; Environmental law.

## **1. INTRODUÇÃO**

Palavra oriunda da língua inglesa (do verbo to comply), compliance significa “cumprir”, “executar”, “satisfazer” alguma regra ou algum comando (BITTENCOURT, 2015; COIMBRA, MANZI, 2010), sendo adotada no campo empresarial como

[...] um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de *compliance*, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Educação, Especialista em Direito Ambiental, Bacharel em Direito, Licenciado em Filosofia, Advogado; Professor da Unirio e UCB; Experiência em pesquisa nas áreas do Direito, da Educação e da Filosofia; robertsegal70@gmail.com.

principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de *compliance* terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa (CARVALHO; RODRIGUES, 2016, p. 9).

Desse modo, “fazer a coisa certa” implica seguir aos princípios éticos e da própria gestão empresarial, com base em alguns pilares que garantam sua integridade, tais como: 1º) Comprometimento e apoio da alta direção para o fomento de uma cultura ética e respeito às leis; 2º) Instância responsável, dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para seu pleno funcionamento, com a possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa; 3º) Análise e perfil de riscos, em que a empresa deve conhecer seus processos e sua estrutura organizacional, identificando sua própria área de atuação e seus principais parceiros de negócio, seu nível de interação com o setor público (nacional ou estrangeiro) e, conseqüentemente, avaliar os riscos para o cometimento de possíveis atos ilícitos, à luz da Lei nº 12.846/2013; 4º) Estruturação das regras e instrumentos, com base no conhecimento do perfil e dos riscos da empresa, com o objetivo de se elaborar ou atualizar o código de ética ou conduta, bem como as regras, as políticas e os procedimentos de prevenção de irregularidades; desenvolver mecanismos de detecção ou reportes de irregularidades (alertas ou *red flags*, canais de denúncia, mecanismos de proteção ao denunciante); definir medidas disciplinares para casos de violação e medidas de remediação; e elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa; 5º) Estratégias de monitoramento contínuo, com o intuito de definir procedimentos de verificação da aplicabilidade do programa ao modo de operação da empresa, criando mecanismos para que as deficiências detectadas, em qualquer área, possam realimentar continuamente seu aperfeiçoamento e atualização. Nisso, é preciso garantir que o programa de *compliance* seja parte da rotina da empresa e que atue de maneira integrada com outras áreas correlacionadas, tais como recursos humanos, departamento jurídico, auditoria interna e departamento contábil-financeiro (CGU, 2015).

Com seu marco inicial em 1930, durante uma Conferência em Haia, e que deu origem à fundação do *Bank for International Settlements* (BIS), sediado em Basileia, na Suíça, a instituição de programas de *compliance* teve objetivo principal implantar a cooperação entre os bancos centrais, a fim de se combater crimes associados à chamada “lavagem de dinheiro” (ABBI; FEBRABAN, 2009; MANZI, 2008).

Seguindo os padrões internacionais, o controle interno das empresas do sistema financeiro, no Brasil, passou a ser regulado pela Lei nº 9.613/1998, ao dispor sobre os crimes

de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para atos ilícitos, criando ainda o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Tal lei serviu de base para a edição da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, que estabelece que empresas, fundações e associações passam a responder civil e administrativamente, sempre que a ação de um empregado ou representante legal causar prejuízos ao patrimônio público, infringir os princípios da administração pública ou os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Trata-se de uma responsabilidade objetiva (sem distinção entre dolo ou culpa na conduta do agente), decorrente do próprio risco da atividade empresarial, impondo às pessoas jurídicas a tomada de cautela em suas próprias atividades, com vista a reduzir ou mitigar tais riscos (BITTENCOURT, 2015).

Entretanto, quando se aborda a questão de *compliance*, não se deve ter em mente que este se refere tão somente a questões anticorrupção, uma vez que, em áreas que envolvam relações entre fornecedor e consumidor, assim como o meio ambiente, torna-se relevante.

Desde o advento da certificação e rotulagem na área ambiental, sobretudo relacionada às relações de consumo – que ensejou a criação do chamado “selo verde”<sup>2</sup> –, um número crescente de empresas vem se preocupando com suas próprias posturas (em que pese experiências negativas nesse âmbito), em grande parte, graças a consolidação do paradigma do desenvolvimento sustentável<sup>3</sup> – num tripé formado pelas dimensões social, econômica e ambiental, simultaneamente (BARBIERI et al., 2010) –, cuja acentuação encontra eco na premissa “pensar global, agir local”, no diapasão da denominada Agenda 21 (BRASIL, 1995).

Pode-se constatar que, a partir da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio ambiente (PNMA), já havia as bases norteadoras para a instituição de programas de *compliance*, tendo em vista “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4, I) e “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (art. VII), sem o prejuízo das sanções impostas àqueles que não cumprem as

---

2 “No fim dos anos 1970, foi lançado o primeiro rótulo ou selo ambiental, instituído pela Agência Ambiental Alemã, o ‘Anjo Azul’ (*Blau Engel*), atestando produtos oriundos da reciclagem e aqueles com baixa toxicidade. No fim dos anos 1980, o governo canadense criou o Environmental Choice, que posteriormente foi privatizado, sendo gerido pela Terra Choice Environmental Systems Inc. A partir de 1988, os países nórdicos – Noruega, Suécia, Finlândia, Dinamarca e Islândia – criaram o Selo Nordic Swan. Os Estados Unidos têm, desde 1989, o Green Seal, e o Japão instituiu, no mesmo ano, o Eco-Mark. Em 1992, a União Europeia lançou o Ecolabel. Atualmente, pelo menos trinta países possuem programas próprios de rotulagem ambiental. O Brasil possui, desde 1993, o Selo Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – representante da Organization for International Standardization (ISO) no país”. (MOURA, 2013, p. 12)

3 “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. (CMMAD, 1991, p. 46)

medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental (art. 14, I a IV), o que foi recepcionado, ainda que em parte, pela Constituição Federal, promulgada em 1988 (art. 225).

Por tais razões, no caso em tela, este artigo tem sua justificativa no fato de *compliance* ter se tornado, na última década, um dos temas mais importantes da gestão empresarial, aglutinando desenvolvimento econômico, práticas éticas e respeito à legislação vigente, inclusive, em se tratando do meio ambiente, uma vez que o próprio mercado tende a exigir cada vez mais condutas éticas, em consonância com normas vigentes, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

Ademais, ao final desse mesmo trabalho, há uma breve análise, a partir de uma pesquisa documental (GIL, 2002) de instituições financeiras de grande lucratividade no Brasil, ao longo do ano do último ano – Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú Unibanco, Banco Bradesco e Banco Santander (ALVARENGA, 2018) –, sob a forma de estudo de casos (GIL, 2002), a fim de se corroborar a justificativa da abordagem temática e problematização teórica no que diz respeito a *compliance* na área ambiental.

Em relação aos objetivos deste trabalho, interessa analisar o significado de *compliance* na área do meio ambiente e sua relevância, especialmente no tocante à análise de risco socioambiental por parte de organizações financeiras nacionais de grande espectro, considerado seus respectivos códigos de ética e conduta, bem como analisar as distinções e conexões possíveis entre *compliance* e auditoria ambiental de conformidade legal (*compliance auditing*), a fim de se elucidar possíveis confusões entre ambos.

Para sua consecução de tais objetivos, este mesmo trabalho é dividido em três partes. Na primeira parte, o foco do trabalho se mantém em relação à análise dos objetivos e da relevância da implementação de programa de *compliance* ambiental. Numa segunda parte, o objeto de estudo é a análise das distinções e possíveis conexões entre *compliance* ambiental e auditoria ambiental de conformidade legal, para, enfim, trazer à tona algumas experiências do setor financeiro quando se fala em análise de risco socioambiental na concessão de créditos para determinadas atividades e empreendimentos. Ao final, naturalmente, chegam-se a algumas conclusões, considerando a interface entre o próprio aporte teórico, o referencial normativo e os dados coletados, com um intuito, inclusive, propositivo de servir de referência para possível implementação de programas de *compliance* ambiental nas empresas.

## 2. COMPLIANCE AMBIENTAL: objetivos e relevância

O surgimento de *compliance* se deve, basicamente, num primeiro momento, ao combate a atividades antiéticas e, sobretudo, àquelas ligadas à “lavagem de dinheiro”, com a instituição de um programa pioneiro de *compliance* com o advento do Banco Central Americano (*Federal Reserve*), em 1913, objetivando a formação de um sistema financeiro flexível e, ao mesmo tempo, estável e seguro (MANZI, 2008), apesar da quebra da bolsa de Nova York, em 1929, que resultou, entre outros fatores, na política intervencionista conhecida como *New Deal* (GORDON, 1994), e culminou na *Securities Act*, de 1933, e na *Securities Exchange Act*, do ano seguinte (SILVIA, 2008).

Em 1960, entramos na “era do *compliance*”, quando a americana *Securities and Exchange Commission* (SEC) passou a insistir na contratação de *compliance officers* para criar procedimentos internos de controles, treinar pessoas e monitorar, com o objetivo de auxiliar as áreas de negócios a ter a efetiva supervisão.

A partir de 2001, houve uma série de escândalos financeiros envolvendo empresas como a Xerox, Delphi Corporation, Global Crossing, WorldCom, Adelphia e Enron. No caso desta última, uma grande empresa do setor elétrico, balanços foram manipulados, “mascarando” uma dívida de cerca de 13 bilhões de dólares norte-americanos e que, com sua falência, levando consigo fundos de pensão dos funcionários e de investimentos de seus parceiros (*stakeholders*). Graças a isso, com o objetivo de garantir a responsabilidade das governanças corporativas e assegurar confiança a seus investidores e acionistas, o Congresso dos Estados Unidos, sancionou, em 30/07/2002, uma lei conhecida como Sarbanes-Oxley (Sarbanes-Oxley Act – SOX)<sup>4</sup> para a proteção de investidores e acionistas de possíveis erros escrituráveis e contábeis (CUNHA; SILVA; FERNANDES, 2013).

Entre os principais pontos da SOX, distribuídos em seus onze títulos, cabe destacar aqueles referentes a:

- a) Exigência de que a alta administração (CEO e CFO) se certifique e aprove com exatidão as demonstrações financeiras, garantindo a eficácia dos controles e procedimentos de divulgação internos (Seção 302);
- b) Publicação das demonstrações financeiras, apresentadas de forma que não contenham incorreções, assim como as demonstrações contábeis devem incluir todos os passivos, as obrigações ou as transações (Seção 401);
- c) Publicação das informações, de maneira clara e precisa, em seus relatórios anuais sobre o escopo e a adequação da estrutura de controle interno e os procedimentos para relatórios financeiros. Esta declaração deve também avaliar a eficácia de tais controles e procedimentos internos. Com isso, a empresa deve, no mesmo relatório, informar sobre a avaliação da eficácia da estrutura de controle interno e dos procedimentos de apresentação de

---

<sup>4</sup> Em referência a Paul Sarbanes, senador democrata de Maryland, e Michael Oxley, deputado republicano de Ohio, que foram os autores da supracitada lei.

relatórios financeiros, chamando à co-responsabilidade os departamentos de tecnologia da informação (TI), encarregados de armazenar os registros eletrônicos das informações da própria empresa (Seção 404);  
d) Divulgação ao público as informações sobre mudanças significativas na condição financeira ou da própria organização, o mais rápido possível, em termos claros e acessíveis aos investidores e acionistas (Seção 409);  
e) Responsabilização dos sujeitos envolvidos em irregularidades no pagamento de multas e/ou à pena de prisão, de até vinte anos, nos casos de alteração, destruição, ocultação e/ou falsificação de registros, documentos ou objetos tangíveis com a intenção de obstruir, impedir ou influenciar uma investigação legal. As penalidades de multas e/ou prisão, de até dez anos, são aplicáveis a qualquer contador que, de maneira consciente ou intencional, viole os requisitos e quaisquer documentos de auditoria ou revisão (Seção 802) (Cf. U.S. Congress, 2002)<sup>5</sup>.

Para além do cumprimento das normas nacionais e internacionais, de prevenção de possíveis demandas judiciais e da garantia de transparência dos negócios, *compliance* tem como finalidade garantir a confidencialidade das informações prestadas pelos clientes das empresas, evitar conflito de interesses entre os diversos atores da instituição, evitar ganhos individuais por meios artificiais de mercado, ou uso informações privilegiadas e, finalmente, disseminar, dentro da cultura organizacional, por meio de educação e treinamento, os valores de *compliance* (CANDELORO; RIZZO, 2012).

Na realidade brasileira contemporânea, os casos de corrupção levantados pela chamada Operação Lava Jato<sup>6</sup> dão conta da relevância da adoção de programas de *compliance* nas organizações, através de uma “cultura” de transparência e atenção às leis, com repercussões inclusive para os próprios valores do negócio (SODRÉ; DONELLI, 2018). Trata-se, assim, de algo que envolve ética empresarial.

Se, até a década de 1950, a “ética empresarial” estava atrelada a questões financeiras e trabalhistas, a partir da década de 1960, em consequência dos diversos movimentos sociais, ela passou a se associar com questões sociais e econômicas mais amplas, como aquelas que dizem respeito aos direitos das mulheres, aos direitos das minorias e ao meio ambiente (LEISINGER; SCHMITT, 2001), razão pela qual, quando atualmente se fala em *compliance*,

<sup>5</sup> Para ver detalhes da SOX, em original, no idioma inglês, acessar: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ204/PLAW-107publ204.pdf>.

<sup>6</sup> “A Operação Lava Jato é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela teve início no Paraná, em 17 de março de 2014, unificando quatro ações que apuravam redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente. Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras. Os desdobramentos não ficaram restritos à estatal e às construtoras. As delações recentes da JBS e braços da operação espalhados pelo Brasil e exterior são exemplos das novas dimensões que a investigação ainda pode atingir. A duração permanece imprevisível”. Cf. Folha de São Paulo, Folha explica, Operação Lava Jato, o que é a operação. Disponível em <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>, Acesso em 14/07/2018.

há que se ter em mente suas múltiplas dimensões.

E, em se tratando de *compliance*, do ponto de vista operacional, interessa vislumbrar os riscos referentes a acidentes de trabalho, especificamente aqueles conhecidos como *típicos*, ou seja, em que o acidente ocorre de maneira imprevisível e indesejada, durante o próprio exercício da atividade laborativa, e que mediante lesão resulte ou possa resultar em morte ou perda da função, gerando incapacidade temporária ou permanente do trabalhador (art. 19, da Lei nº 8.213/1991).

Se, numa via, o cuidado das empresas em relação aos seus empregados decorre de imposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tal como dispõe o art. 157, I e II, sobre a prevenção de acidentes de trabalho, e o art. 166, no concernente ao fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), noutra via, em casos de acidentes de trabalho típicos, fica o empregador obrigado a indenizar seu empregado, com base no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 159, 927 e 950 do Código Civil.

Mas, além de problemas patrimoniais relacionados aos acidentes de trabalho, dependendo da gravidade do caso, existe a real possibilidade de paralização da atividade até que um problema seja solucionado, desde o tratamento do acidentado até a liberação do local onde porventura o acidente tenha ocorrido.

Mas, além dos acidentes de trabalho que impliquem danos aos empregados, há outros problemas relacionados, por exemplo, a vazamentos, inundações, curto-circuito etc., que podem interromper o funcionamento de uma empresa, até por um longo período ou, dependendo do caso, tornando a continuidade da atividade empresarial inviável.

As inadequações às normas relacionadas ao meio ambiente do trabalho colocam, inclusive, a empresa sob risco de autuação administrativa, cujos inconvenientes podem ir desde perda de recursos financeiros, mediante o pagamento de multas, até paralizações setoriais ou globais, por interdições, inviabilizando suas atividades, de maneira temporária ou permanente.

De um modo geral, *compliance* ambiental – que, no âmbito empresarial, pode conjugar meio ambiente do trabalho (condições de salubridade do local de trabalho), meio ambiente artificial ou construído (edificações e dependências físicas de uma empresa) e meio ambiente natural (fauna, flora, recursos hídricos, atmosfera etc.) – tem o objetivo de reduzir ou minimizar determinados riscos de natureza operacional, jurídica, social e financeira.

Tanto que, no tocante ao meio ambiente, importa, aliás, o grifo em relação à Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente;

Tal dispositivo mantém íntima relação com o art. 225, da mesma Constituição que – reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito difuso (cuja titularidade é ampla e indeterminada), de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impondo ao Poder Público e à coletividade (leia-se, inclusive, as organizações) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações – estabelece que, para a sua efetividade, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º).

O que se vê é a possibilidade de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que, de modo direto ou indireto, concorram para dano ao meio ambiente, em qualquer uma de suas formas – meio ambiente natural, meio ambiente artificial ou construído, meio ambiente do trabalho e meio ambiente cultural –, a começar, pela leitura da norma constitucional supracitada, seguida por norma na esfera penal, conforme a Lei nº 9.605/1998.

Esta lei – conhecida também como *Lei de Crimes Ambientais* – é taxativa, ao prever, em relação às pessoas físicas, que,

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (art. 2º, da Lei nº 9.605/1998).

Entretanto, para além das pessoas físicas, a Lei nº 9.605/1998 ainda impõe a responsabilização das pessoas jurídicas, nos âmbitos administrativo, civil e penal, “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (art. 3º, *caput*), assim como estabelece que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato” (art. 3º, parágrafo único) e que a personalidade jurídica de uma empresa pode ser desconsiderada “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (art. 4º).

Quanto às penas aplicadas às pessoas físicas (inclusive, o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de

pessoa jurídica), têm-se as restritivas de direito, tais como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar (art. 8º, I a V), ao passo que às pessoas jurídicas existem as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21, I a III).

No que tange às penas restritivas de direito, a lei em comento prevê a suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (art. 22, I a III), enquanto às penas de prestação de serviço à comunidade, por parte das pessoas jurídicas, podem ser o custeio de programas e de projetos ambientais, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, a manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, I e IV).

Paralelamente à responsabilidade penal, existem ainda, de acordo com a Lei nº 9.605/1998, implicações de ordem administrativa, entre as quais, aquelas que dizem respeito a multa simples ou diária (art. 72, II e III), ao embargo de obra ou atividade, à demolição de obra ou a suspensão total ou parcial das atividades (art. 72, VII a IX), cabendo lembrar que, “se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas” (art. 72, § 1º).

No âmbito administrativo, pode-se observar como a Lei nº 9.605/1998 reforça o que estabelece a Lei nº 6.938/1981, no pertinente à aplicação de multa simples ou diária, à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e à suspensão de sua atividade (art. 14, I a IV). Isso, sem esquecer que, independentemente da existência de culpa, é o poluidor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sem obstar a aplicação das penalidades previstas naquela lei (art. 14, § 1º).

Verifica-se, pois, que existem diversos inconvenientes às empresas que não observam as normas ambientais e que, de alguma maneira, possam causar danos ao meio ambiente. Além dos riscos operacionais, jurídicos e financeiros, também podem advir inconvenientes de natureza reputacional (ARGENTI *apud* MANZI, 2008, p. 39), haja vista, inclusive, o abalo da imagem empresarial junto aos seus parceiros (*stakeholders*) – consumidores, acionistas, fornecedores, comunidade etc. –, com desdobramentos que podem se agravar em consequência da sociedade em rede virtual (*internet*), em que as notícias boas, ruins e falsas (*fake news*) possuem um fluxo maior que outrora da mídia apenas impressa; uma das

características da era do capitalismo informacional (CASTELLS, 1999).

Ainda no que se refere à sua relevância, há implicações positivas na implementação de programas de *compliance* ambiental nas empresas, com o objetivo de, como dito ao longo desse trabalho, reduzir ou minimizar riscos de natureza operacional, jurídica, financeira e reputacional.

Existe uma série de medidas a serem tomadas em *compliance* para a mitigação dos referidos riscos. Entre elas, a realização de auditoria para procedimento de *compliance*, com ações corretivas e remediação para os resultados da investigação, a exemplo do que vem procedendo a Eletrobrás (RODRIGUES, 2016).

### **3. COMPLIANCE AMBIENTAL E AUDITORIA AMBIENTAL DE CONFORMIDADE LEGAL: distinções e conexões possíveis**

Sendo *compliance* um conjunto de medidas internas às empresas que, reforçando compromissos éticos, visa prevenir ou minimizar riscos de violação à legislação (CARVALHO, RODRIGUES, 2016; COIMBRA, MANZI, 2010), e, conseqüentemente, torná-las menos suscetíveis a demandas judiciais, importa ainda compreender suas características, distinguindo-as auditoria de conformidade legal.

Ainda em relação ao *compliance*, pode-se dizer que uma empresa ou organização está em *compliance* quando a mesma se submete a princípios éticos, observa seu código de conduta (pautado naqueles mesmos princípios) e segue rigorosamente a legislação vigente, preservando a integridade de seus colaboradores (*stakeholders*) e de sua alta administração, considerando suas estruturas, políticas, sistemas de controle, monitoramento e auditoria, assim como processos de comunicação, treinamento e investigação que possibilitem reduzir riscos (OAB/MG; IMMC, 2016).

Portanto, para a efetividade de *compliance*, há que se implantar um programa, tendo como pilares: envolvimento da alta administração (mediante aval expresso e suporte de seus membros); diagnóstico da organização (com o objetivo de se conhecer sua estrutura e os valores sobre as quais a mesma se alicerça); planejamento (que envolve a análise de risco de sua implementação); elaboração de um código de conduta (a partir do qual os padrões devam ser seguidos) e instituição de uma política de *compliance*; adoção de mecanismos de controles internos (inclusive, com a instauração de canais de denúncia e registro de casos de inadequação aos padrões e às normas); adoção de diligência adequada – *due diligence* –, através da qual se verifica o comportamento das possíveis organizações parceiras (a fim de se observar se eventualmente as mesmas agem de maneira antiética ou violando a legislação, o

que poderia acarretar, inclusive, uma responsabilização solidária ou subsidiária); treinamento contínuo (a fim de se criar uma “rotina” *compliance*).

Outro pilar de uma organização que se pretende *compliance* se refere ao monitoramento e à auditoria, com o intuito de verificar se os outros pilares estão em acordo com os padrões éticos instituídos pela própria organização e em conformidade com a legislação em vigor.

Todavia, se, por um lado, a auditoria constitui um dos pilares, e mesmo uma medida, de *compliance*, por outro, não há que ser confundida com este último.

Se *compliance* diz respeito a atividades rotineiras e permanentes, monitorando-as para assegurar que as diversas unidades da organização estão respeitando as normas e os procedimentos internos para prevenção e controle dos riscos de cada atividade, acerca da auditoria, de um modo geral, seus trabalhos são efetuados de forma aleatória e temporal, por meio de amostragens, a fim de certificar-se que as normas e procedimentos definidos pela alta administração estão sendo cumpridos. *Compliance* faz parte da estrutura de controle, ao passo que auditoria avalia esta estrutura, cabendo a esta até mesmo avaliar a efetividade daquela, para que os pontos falhos sejam regularizados (ABBI; FEBRABAN, 2009).

*Compliance* e auditoria são complementares. Isso porque, em outras palavras, a auditoria interna é uma atividade independente, objetiva e de consultoria, destinada a melhorar as operações de uma organização, tendo em vista a própria gestão de riscos (COIMBRA; MANZI, 2010), uma vez que, “o que não se mede, não se gerencia” (ABBI; FEBRABAN, 2009, p. 17).

A auditoria consiste numa atividade de escuta, de audição, com derivação da palavra “ouvinte”, “aquele que ouve”, tendo origem na cultura latina da designação do *auditor* (MACHADO, 2017). Daí que, sobre os auditores, os mesmos se distinguem nos seguintes tipos básicos em: auditores independentes, auditores internos e auditores públicos.

Com relação aos auditores independentes, estes são pessoas físicas ou jurídicas, externas às empresas, registrados no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI). As informações por eles levantadas visam, basicamente, os interesses dos investidores e acionistas, ainda mais se consideradas as experiências negativas de casos como aqueles que envolveram empresas como Enron, WorldCom, entre outras. No tocante aos auditores internos, constituem parte da própria empresa, compondo um departamento próprio, independente dos outros departamentos, mas, conectado à alta direção, no gerenciamento de riscos e de efetividade da governança, considerando as normas, os padrões e os procedimentos definidos pela própria direção das empresas. Quanto aos auditores públicos, estes são

funcionários de instituições públicas (Receita Federal, Secretaria da Fazenda, Tribunal de Contas da União) (ALMEIDA, 2010).

No caso específico da auditoria ambiental – que constitui escopo deste trabalho –, trata-se de um instituto surgido nos Estados Unidos, ao final de década de 1970, com o objetivo de verificação das atividades das empresas à luz da legislação, identificando, de maneira antecipada, eventuais problemas relativos às suas operações, sendo, logo em seguida, adotada em alguns países europeus, como Reino Unido e Holanda. O incremento da auditoria ocorreu graças à criação *Strategic Advisory Group on Environment* (SEGA), no âmbito da *International Organization for Standardization* (ISO), e culminando na série de certificação ISO 14000, a partir do ano de 1994 (BECKE, 2003).

No Brasil, coube a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a adoção dos padrões internacionais, com a expedição, respectivamente, da NBR-ISO 14010, NBR-ISO 14011 e NBR-ISO 14012, no que se refere às auditorias ambientais, sendo esta definida como

Processo sistemático, documentado e independente para obter evidências de auditoria (3.3) e avaliá-las objetivamente para determinar a extensão na qual os critérios da auditoria (3.2) são atendidos (NBR-ISO19011, ABNT, 2002).

Se, num primeiro momento, a auditoria se presta para que as empresas meçam a extensão de suas responsabilidades, considerando os riscos de danos ambientais, consumo de energia, emissão de fluentes e atmosféricas, em outro, servem como mecanismo de prevenção (SINCLAIR-DESGAGNÉ; GABEL, 1996).

As auditorias ambientais estão diretamente ligadas aos Sistemas de Gestão Ambiental (SGA), referentes à avaliação de desempenho ambiental, consoante a NBR-ISO 14031, ou avaliação ambiental de localidades e organizações, conforme a NBR-ISO 14015, por meio do qual, sendo considerada ferramenta básica para a obtenção de maior controle e segurança do desempenho ambiental de uma empresa, busca-se evitar acidentes (LA ROVERE, 2011).

E, conforme assinala Vilela Junior (2006), a auditoria ambiental pode ser classificada, quanto à sua aplicação, nas seguintes categorias: auditoria de balanços sociais (ou financeiros), auditoria de certificação ambiental, auditoria ambiental conduzida por companhias seguradoras, auditoria ambiental conduzida por comunidades afetadas ou por organizações não-governamentais (ONGs), auditoria ambiental de conformidade legal, auditoria de desempenho ambiental, auditoria de descomissionamento (referente à desativação de atividade industrial), auditoria de fornecedor, auditoria de gestão de atividade pública, auditoria ambiental pontual (*issue auditing*), auditoria ambiental pós-acidente, auditoria ambiental de responsabilidade (*liability auditing*), sistema de gerenciamento ambiental e

auditoria de sítio (*site auditing*).

Entre as categorias aqui citadas, cabe destaque, neste momento à auditoria de conformidade legal (*compliance auditing*), cujo objetivo é verificar se as atividades desempenhadas pela empresa ou organização encontram-se dentro dos padrões da legislação ambiental vigente (LA ROVERE, 2011). Constitui um instrumento de monitoramento de possíveis violações às normas ambientais vigentes, merecendo atenção do comitê ou da área responsável por *compliance* – cujo responsável é o gestor de *compliance* (*compliance officer*) –, ao incorporar à função *compliance* as informações pertinentes e propor que sejam tomadas as medidas certas, de correção e redução de risco.

Afinal, não é demais lembrar que, por força da Lei nº 6.938/1981 (art. 14) e da Lei nº 9.605/1998 (arts. 2º e 3º), incidem sobre as pessoas físicas e jurídicas as responsabilidades em matéria civil e penal, por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Entretanto, antes mesmo de serem consideradas as eventuais responsabilidades, há que se atentar para as próprias limitações contidas na legislação ambiental brasileira.

Ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Lei nº 6.938/1981 também impôs que,

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA<sup>7</sup>.

No tocante à construção, ao cultivo, à produção, à manipulação, ao transporte, à transferência, à importação, à exportação, ao armazenamento, à pesquisa, à comercialização, ao consumo, à liberação no meio ambiente e ao descarte de organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados, a Lei nº 11.205/2005, estabelece que,

Art. 2º [...] § 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Outra imposição de ordem legal, que merece atenção, diz respeito ao teor do art. 78-A, da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal (que revogou o antigo Código, instituído pela Lei nº 4.771/1965) –, *in verbis*:

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só

---

<sup>7</sup> CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei 6.938/1981 (art. 6º, II) e com suas próprias competências (art. 8º).

concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Sendo que, para a inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural –, consoante estabelece o art. 29 da mencionada lei, fica o proprietário ou possuidor obrigado a apresentar: sua identificação (§ 1º, I), comprovação de propriedade ou posse (§ 1º, II) e identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, pelo menos, um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (§ 1º, III).

Pois, as imposições legais em relação às entidades ou aos órgãos de financiamento de projetos de atividades empresariais, de pesquisas sobre organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados, bem como de créditos agrícolas, funcionam também com advertência àquelas instituições sobre os riscos de eventuais responsabilizações por violação à legislação vigente.

#### **4. COMPLIANCE AMBIENTAL COMO NOVO PARADIGMA DO SETOR FINANCEIRO**

Assim, a título de estudos de casos, vale mencionar alguns exemplos de programas de *compliance* (ou programas de integridade) de instituições financeiras, concedentes de créditos de diversas naturezas, inclusive para pessoas jurídicas, tais como Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CEF), Banco Itaú, Banco Bradesco e Banco Santander, considerando os dois primeiros serem bancos públicos e os três seguintes serem instituições financeiras mais lucrativas no país, no ano de 2017 (ALVARENGA, 2018), com o objetivo de apontar em que medida *compliance* ambiental vem se tornando um novo paradigma na gestão do setor financeiro.

Em seu *Código de Ética e Normas de Conduta*, o Banco do Brasil se refere à alta administração, aos funcionários e aos colaboradores, afirmando que considera os impactos socioambientais no planejamento de nossas atividades, negócios e práticas administrativas – 3.2.10 (Banco do Brasil, 2017, p. 14).

Com relação aos seus fornecedores, assinala a adoção de boas práticas de preservação ambiental – 3.3.2.4 (BANCO DO BRASIL, 2017, p. 15). No que tange aos parceiros, afirma considerar os impactos socioambientais na realização de parcerias, convênios, protocolos de

intenções e de cooperação técnico-financeira com entidades externas, privadas ou públicas – 3.5 (BANCO DO BRASIL, 2017, p. 16).

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal (CEF), divulgou seu *Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis Consolidadas*, de 2017, destacando a conformidade de suas ações corporativas aos padrões de responsabilidade socioambiental, inclusive, tendo em vista a Resolução BACEN n.º 4.327/2014, que leva em consideração princípios como: ética, conformidade e combate à corrupção; gestão participativa; promoção do desenvolvimento sustentável; inclusão social; eficiência ambiental; proteção e conservação ambiental; e transparência (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2017, p. 8).

Enquanto isso, o Banco Itaú Unibanco define suas ações concernentes à responsabilidade social corporativa, segundo seu *Código de Ética*, de modo que,

Para evitar desvios morais e favorecimentos indevidos para o Itaú Unibanco ou terceiros, incentivamos a tomada de decisão eticamente orientada. A fim de concretizar essa diretriz: Alinhamos as atividades, negócios e operações das empresas da organização com a Visão, Cultura, Política de Sustentabilidade, Código de Ética e demais compromissos expressos em nossas políticas de gestão de pessoas, gestão de riscos, controles financeiros, auditoria, compliance, controles internos e segurança corporativa (prevenção a atos ilícitos, segurança da informação, entre outros) [...]. Consideramos, em nossas operações e negócios, os dilemas e os riscos relacionados a temas sensíveis relativos à preservação do meio ambiente e ao combate à criminalidade, tais como: comércio de armas, geração de energia, mineração, biodiversidade, cassinos, uso do amianto, pesquisas com animais, engenharia genética, entre outros (ITAÚ UNIBANCO, 2013, p. 11).

Entre as atividades de risco socioambiental, a referida instituição financeira alega restringir créditos a atividades ligadas à extração e produção de madeira, lenha e carvão vegetal em florestas nativas; atividades pesqueiras; atividade de extração e industrialização de amianto; frigoríficos e abatedouros bovinos (ITAÚ UNIBANCO, s/d, p. 22), de modo que o crédito somente é autorizado às empresas, uma vez atendidas algumas condições, tais como a apresentação de licenças ambientais (ITAÚ UNIBANCO, s/d, p. 23)

Com relação ao Bradesco, este afirma adotar, de acordo com seu *Código de Conduta Ética*, a responsabilidade socioambiental, com incentivo de ações para o desenvolvimento sustentável como um de seus valores (BRADESCO, 2017, p. 2), implicando, para a empresa, estratégias, decisões e ações que “estejam em conformidade com a legislação aplicável e sejam consistentes com as normas internacionais” (BRADESCO, 2017, p. 7), entre outros princípios condizentes com a responsabilidade socioambiental.

Entre as atividades descritas como de exposição de risco socioambiental, a organização Bradesco cita a produção ou comércio de armas e munição, produção ou

comércio de materiais radioativos, madeira, serraria, desdobramento, movelaria, silvicultura, comércio e equipamentos para extração de madeira, produção, comércio ou uso de fibras de asbesto e tabaco, atividades estas cujo financiamento, a partir de R\$ 25 milhões, depende obrigatoriamente ser encaminhadas para análise de risco socioambiental (BRADESCO, s/d).

Para atividades ligadas a construção ou ampliação de aeroportos, ferrovias, portos e rodovias, agricultura e pecuária, curtume, fábricas de material de construção, energia, hospitais e laboratórios, indústrias (aço, farmacêutica, fertilizantes, ferro, galvanoplastia, laticínios, papel e celulose, pesticidas, produtos petroquímicos, têxtil e vidro), instalações para gerenciamento de resíduos, pesca e aquicultura, prospecção, exploração e transporte de petróleo ou gás natural, saneamento básico, devem ser submetidas à análise de risco socioambiental, independentemente do valor do crédito pretendido (BRADESCO, s/d).

Por fim, cabe menção ao Banco Santander, que estabelece, entre seus princípios éticos gerais, a proteção ao meio ambiente e políticas de responsabilidade social e ambiental (SANTANDER, s/d, p. 6), razão pela qual, em suas práticas de gestão de risco ambiental, também condiciona a concessão de crédito às empresas ao levantamento prévio de licenças ambientais, autorizações, multas, infrações, indícios de trabalho infantil ou análogo a escravo, terrenos contaminados, certificações e sistemas de gestão socioambiental das solicitantes (SANTANDER, 2017).

Os casos até aqui analisados, referente às instituições financeiras atuantes no Brasil, apontam para o fato de que *compliance* em âmbito do meio ambiente vem se consolidando por intermédio de princípios éticos (MANZI, 2008; COIMBRA, MANZI, 2010) e em decorrência da própria legislação pátria, especialmente nesta última década. Daí, a razão pela qual as instituições financeiras consideraram os riscos para financiamento de atividades e empreendimentos que, potencialmente, gerem danos ao meio ambiente, inclusive as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais, por força dos arts. 3, IV, 12 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio ambiente), dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e do art. 2, § 4º, da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), cujos resultados vão desde abalo às suas respectivas reputações junto ao público, aos clientes, aos acionistas e à administração pública, bem como de serem acionadas judicialmente, eis que,

[...] para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (Recurso Especial nº 650.728/SC,

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se consta, *compliance* vem se tornando um elemento relevante na gestão empresarial, tendo em vista a necessidade de mitigação de eventuais riscos que possam representar problemas de ordem operacional, financeira, judicial e reputacional.

Fundada em princípios éticos, incorporados internamente pelas organizações, a conformidade legal parece agregar valor às suas próprias atividades e às suas respectivas imagens diante dos acionistas, dos fornecedores, da comunidade etc.

Se, num dado momento, *compliance* estaria associada tão somente à prevenção de condutas antiéticas e ilegais, como os crimes de “lavagem de dinheiro”, contemporaneamente, sua compreensão requer um alcance mais vasto, inclusive, com interface entre as mais diversas dimensões, envolvendo aspectos econômicos, sociais e ambientais. Com isso, questões que envolvam gênero (respeito às diversidades sexuais), direitos dos trabalhadores, direitos dos consumidores e meio ambiente, entre outras, constituem dimensões de *compliance* nas organizações.

Da mesma forma, se por um lado, *compliance* decorre da consolidação de uma “cultura” ética, de outro, é produto da própria evolução da legislação vigente. No caso de *compliance* ambiental, consiste tanto no resultado dos princípios norteadores daquilo que se conhece por desenvolvimento sustentável como uma imposição de uma ordem normativa que atribui aos responsáveis diretos ou indiretos por danos causados ao meio ambiente – sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado – a responsabilização civil, administrativa e penal, com repercussões patrimoniais (pagamento de indenização e multa), operacionais (interdições parciais ou totais) e humanas (restrição de direitos).

Entre os diversos mecanismos que possam assegurar efetividade a *compliance*, a auditoria se faz relevante, à medida que se propõe a realizar um diagnóstico sobre eventuais incorreções no âmbito das corporações, ao mesmo tempo em que torna possível a realização das adequações cabíveis, mediante os dados coletados e apresentados aos departamentos competentes de cada empresa.

Este é, aliás, o objetivo da auditoria ambiental de conformidade legal e que se refere a um instrumento de análise, correção e prevenção, podendo ser incorporada pela função *compliance* das empresas. Ao menos àquelas que desejam estar em acordo com princípios empresariais éticos, em conformidade com a legislação, reduzir riscos socioambientais e agregas valor às suas respectivas marcas.

De qualquer forma, o que está em jogo é a efetividade de princípios como desenvolvimento sustentável e responsabilidade socioambiental. E, no caso em tela, as empresas do setor financeiro não estão imunes a tais princípios, seja em consequência das demandas coletivas, seja em decorrência da própria legislação ambiental.

Com base no estudo aqui realizado, caberia também verificar, mediante a realização de outras pesquisas, em que medida *compliance* ambiental vem sendo orientando as éticas e as condutas de outros setores empresariais, tais como aquelas que operam atividades ligadas às telecomunicações, à distribuição de energia, à exploração de petróleo e gás, ao agronegócio, entre outras, que, por ora, é o que se sugere.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ALVARENGA, Darlan. **Lucro dos maiores bancos volta a crescer e sobe 14,6% em 2017: após queda de 20% em 2016, ganhos do Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Santander avançaram no ano passado e somaram R\$ 57,63 bilhões**. G1, Globo, Economia, 22/02/2018. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/lucro-dos-maiores-bancos-volta-a-crescer-e-sobe-146-em-2017.ghtml>. Acesso em 22/07/2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI); FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Função de compliance, 2009**. Disponível em [http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf). Acesso em 22/07/2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR-ISO 19011**. Diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental. Nov., 2002. Disponível em <https://qualidadeonline.files.wordpress.com/2009/12/iso19011.pdf>. Acesso em 25/07/2018.

BANCO DO BRASIL. **Código de ética e normas de conduta**. Brasília: Banco do Brasil, 2017. Disponível em <https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/PortuguesCodEtica.pdf>. Acesso em 03/08/2018.

BARBIERI, José Carlos et al. **Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições**. RAE, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 146-154, abr./jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rae/v50n2/02.pdf>. Acesso em 11/07/2018.

BECKE, V. L. **Auditorias ambientais: teoria e prática em evolução**. Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 112, p. 30-40, maio 2003.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei anticorrupção: Lei nº 12.848/2013**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRADESCO. **Código de Conduta Ética da Organização Bradesco**. Osasco, SP: Banco Bradesco, abril, 2017. Disponível em [https://www.bradescori.com.br/siteBradescoRI/Uploads/ModArquivos/83/83\\_1\\_//d4312s027/teste/WF/Compliance%20e%20%20%20C3%89tica/Codigo](https://www.bradescori.com.br/siteBradescoRI/Uploads/ModArquivos/83/83_1_//d4312s027/teste/WF/Compliance%20e%20%20%20C3%89tica/Codigo)

%20de%20Conduta%20Etica.pdf. Acesso em 03/08/2018.

\_\_\_\_\_. **Bradesco sustentabilidade, gestão de riscos, risco socioambiental.** Osasco, SP: Banco Bradesco, s/d. Disponível em <https://www.bradescosustentabilidade.com.br/site/conteudo/templates/default.aspx?secaoId=641&idiomaId=2>. Acesso em 03/08/2018.

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Coordenação de Publicações, 1995.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10/07/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651, de 15 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Acesso em 10/07/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em 10/07/2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em 10/07/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 10/07/2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 650.728/SC.** Superior Tribunal de Justiça (STJ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 02/12/2009. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22Segunda+Turma%22%29.org.&processo=650728&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22Segunda+Turma%22%29.org.&processo=650728&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em 02/08/2018.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Relatório da Administração.** Brasília: CEF, 2017. Disponível em [http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-demonstrativo-financeiro/Relatorio\\_da\\_Administracao\\_2017.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-demonstrativo-financeiro/Relatorio_da_Administracao_2017.pdf). Acesso em 03/08/2018.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de.; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012.

CARVALHO, Vinicius Marques de; RODRIGUES, Eduardo Frade (Coord.). **Guia para programas de compliance**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), jan. 2016. Disponível em [http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf). Acesso em 11/07/2018.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1 – o poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar. MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas**. Brasília, DF: CGU, set./2015. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em 10/07/2018.

CUNHA, Paulo Roberto da; SILVA, Júlio Orestes da; FERNANDES, Francisco Carlos. **Pesquisas sobre a lei Sarbanes-Oxley: uma análise dos journals em língua inglesa**. Enfoque: reflexão contábil, v. 32, n. 2, p. 37-51, maio/ago. 2013. Disponível em <http://www.redalyc.org/pdf/3071/307128852004.pdf>. Acesso em 01/08/2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GORDON, Colin. **New deals: business, labor and politics in America, 1920-1935**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

ITAÚ UNIBANCO. **Código de ética**. São Paulo: Itaú Unibanco, 2013. Disponível em [https://www.itaubank.com.br/\\_arquivosstaticos/RI/pdf/CodigoEtica2013.pdf](https://www.itaubank.com.br/_arquivosstaticos/RI/pdf/CodigoEtica2013.pdf). Acesso em 03/08/2018.

LA ROVERE, Emilio Lèbre (Coord.). **Manual de auditoria ambiental**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2011.

LEISINGER, Klaus M.; SCHMITT, Karin. **Ética empresarial: responsabilidade global e gerenciamento moderno**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MANZI, Vanessa A. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **O mecanismo de rotulagem ambiental:**

**perspectivas de aplicação no Brasil.** IPEA, boletim regional, urbano e ambiental, 07, p. 11-21, jan./jun. 2013. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim\\_regional/131127\\_boletimregional7\\_cap2.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/131127_boletimregional7_cap2.pdf). Acesso em 12/07/2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, MINAS GERAIS (OAB/MG); INSTITUTO MINEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS (IMMC). **Compliance: guia para as organizações brasileiras.** Jun., 2016. Disponível em [https://www.oabmg.org.br/pdf\\_jornal/Cartilha%20Compliance\\_cartilha%20vers%C3%A3o%20final\\_Impress%C3%A3o.pdf](https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Cartilha%20Compliance_cartilha%20vers%C3%A3o%20final_Impress%C3%A3o.pdf). Acesso em 02/08/2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e lei anticorrupção nas empresas.** Revista de informação legislativa, ano 52, número 205, jan./mar. 2015, 87-105. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf). Acesso em 06/07/2018.

RODRIGUES, Márcio. **Programa ‘Eletrobrás 5 Dimensões’ visa desenvolver cultura focada em compliance: a empresa pretende manter uma avaliação de riscos periódica e melhorar as políticas e procedimentos internos com canais de denúncias e revisão de cláusulas contratuais.** Estadão, economia & negócio, 11/10/2016. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,programa-eletobras-5-dimensoes-visa-desenvolver-cultura-focada-em-compliance,10000081606>. Acesso em 15/07/2018.

SANTANDER. **Práticas de gestão, risco socioambiental, compromisso 2017.** São Paulo: Banco Santander, 2017. Disponível em <https://sustentabilidade.santander.com.br/pt/Praticas-de-Gestao/Paginas/Risco-Socioambiental.aspx>. Acesso em 03/08/2018.

\_\_\_\_\_. **Código de conduta.** São Paulo: Banco Santander, s/d. Disponível em [https://www.santander.com.br/document/wps/codigo\\_de\\_etica\\_PTFinal.pdf](https://www.santander.com.br/document/wps/codigo_de_etica_PTFinal.pdf). Acesso em 03/08/2018.

SILVIA, Joseph. **Efficiency and effectiveness in securities regulation: comparative analysis of the United State’s competitive regulatory structure and the United Kingdom’s single-regulator model.** DePaul Bus. & Com. L. J., volume 6, issue 2, article 4, p. 247-263, 2008. Disponível em <http://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1134&context=bclj>. Acesso em 19/07/2018.

SINCLAIR-DESGANGÉ, Bernard; GABEL, H. Landis. **Environmental auditing in management systems and public policy.** Journal of Environmental Economics and Management, volume 33, issue 3, p. 331-346, 1997. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/journal/journal-of-environmental-economics-and-management/vol/33/issue/3>. Acesso em 02/08/2018.

SODRÉ, Eduardo de Abreu; DONELLI, Luiz. **Empresas intensificam busca por compliance após casos de corrupção.** Estadão, política, blogs, Fausto Macedo, 16/03/2018. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/empresas-intensificam-busca-por-compliance-apos-casos-de-corrupcao/>. Acesso em 14/07/2018.

VILELA JUNIOR, Alcir. **Auditoria ambiental: uma visão crítica da evolução e**

**perspectiva da ferramenta.** In: VILELA JUNIOR, Alcir; DEMAJOROVIC, Jacques. (Org.). Modelos e ferramentas de Gestão ambiental: desafios e perspectivas para as organizações. São Paulo: Senac, 2006, p. 149-168.